



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726433/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente PEDRO FERRIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 7 a 10), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, em razão de trabalho de malha em que foi apurado rendimentos indevidamente classificados como isentos, tendo resultado em redução do imposto a restituir.

Em sua impugnação de folha 04, o sujeito passivo alegou que não houve classificação indevida de rendimentos pois estes são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave, tendo juntado documentos para comprovação.

Ao final solicitou a revisão da Notificação de Lançamento, com o restabelecimento do imposto a restituir.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 24/29).

Cientificado em 26/09/2019 (FL. 34), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 24/10/2019, o recurso voluntário, apresentando novos documentos relacionados à comprovação da moléstia grave

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Após a diligência, e com base, principalmente, na resposta da Fundação Petros (fls. 255/256), restou afastada a isenção disposta na Lei 7.713/88, porquanto as contribuições não foram feitas sob sua égide.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, o documento apresentado não era hábil para comprovar a moléstia grave, conforme restou apontado no julgado recorrido.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou novo laudo, revestido de todas as formalidades legais, demonstrando que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 2009, fazendo, portanto, jus à isenção.

Por fim, cabe registrar que, como bem demonstrou o recorrente, o mesmo entendimento já foi adotado em julgamento realizado por outro Colegiado deste Tribunal, em lançamento relativo a outro ano-calendário, cancelado por unanimidade (Acórdão 2201-008.967 – fls. 93/97).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny